

AO EXPEDIENTE DO DIA  
07 de 02 de 17  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 123

Documento para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 29/11/2016  
Cera Lucia Sa  
Assessoria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 617/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados e dá outras providências."

### RAZÕES DO VETO



Ainda que solidário à preocupação dessa Casa Legislativa, após consulta à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte, e Lazer – SEJEL e à Federação Paraibana de Futebol (F.P.F.), vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Na forma como redigido, o PL nº 617/2015 já se encontra contemplado por Lei Federal que institui normas sobre o desporto. É o que verificamos no art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

ml



## ESTADO DA PARAÍBA



- I - forneça aos atletas programas de treinamento em categorias de base e complementação educacional; e
- II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
  - b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
  - c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;**
  - d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
  - e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
  - f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;**
  - g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
  - h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e;
  - i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.**
- § 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.  
(grifos nossos)

Inferre-se do texto legal citado, nesse ponto também chancelado pela SEJEL, que a temática deste PL já está resguardada, uma vez que a lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 obriga às entidades de prática desportiva, ou seja, os clubes oficiais, a garantir a assistência educacional, a matrícula e a frequência escolar com satisfatório aproveitamento aos atletas a partir dos 16 (dezesseis) anos, sob pena de não ser certificada como entidade de prática desportiva pela entidade nacional de administração do desporto.

Também é oportuno pautar que o PL nº 617/2015 não se



ESTADO DA PARAÍBA



harmoniza com a Constituição Federal em seu art. 217, inciso I, que outorga autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais, como direito de cada um, observados:  
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Outro ponto que contrariou o interesse público, foi o fato do PI ter sido aprovado sem que tenha havido uma consulta prévia à Federação Paraibana de Futebol, conforme manifestação exarada no parecer nº 06/2016. Nele, o posicionamento da FPF é pelo veto, notadamente por haver um confronto entre o PL 617/2015 e o que dispõe a Lei Federal do Estatuto do Torcedor na qual se fixam os critérios técnicos para a participação de torneios, e a “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/1998) que estabelece de forma clara que uma vez classificados, os clubes e agremiações só poderão ser excluídos do campeonato por decisão do Tribunal de Justiça Desportivo. Sobretudo, cite-se que há inconstitucionalidade por criar um novo critério técnico para participação das competições estaduais por meio desse projeto, o que fere o artigo 89 da Lei nº 9.615/1998 que outorga competência para as Federações de Futebol para fixar os critérios de acesso e descenso, sempre observando o critério técnico.

Portanto, a matéria versada na propositura fere leis de âmbito nacional e contraria o interesse público. É salutar destacar ainda que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade,



ESTADO DA PARAÍBA



conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante seja louvável a preocupação da deputada Daniella Ribeiro ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 617/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data

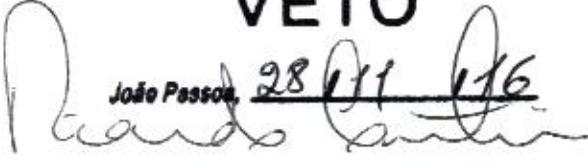
29/11/2016  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 420/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 617/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**VETO**

João Pessoa, 28/11/16

  
**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os clubes de futebol oficiais do Estado da Paraíba devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.

**Parágrafo único.** Consideram-se clubes oficiais as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Paraibana de Futebol.

**Art. 2º** Os clubes de futebol que não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos, torneios, campeonatos e competições oficiais no Estado.

**Art. 3º** Os clubes de futebol terão a responsabilidade de encaminhar à Federação Paraibana de Futebol, anualmente, os comprovantes de matrícula e, semestralmente, os atestados de frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Recebidos os documentos, a Federação Paraibana de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos nas competições oficiais, à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado, para as devidas providências.

§ 2º A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, pelos clubes oficiais, à Federação Paraibana de Futebol presumirá o descumprimento desta Lei, acarretando a aplicação de penalidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de novembro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**



**VETO AO PL 617/2015:**

Veto Total ( 04 laudas)
Autoria: Dep. Daniella Ribeiro
Ementa: "Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos e a eles vinculados e dá outras providências."

**VETO AO PL 682/2016:**

Veto Total ( 03 laudas)
Autoria: Dep. Zé Paulo de Santa Rita
Ementa: "Institui o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba."

**VETO AO PL 723/2016:**

Veto Total ( 05 laudas)
Autoria: Dep. Tovar Correia Lima
Ementa: "Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa de disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"

**VETO AO PL 641/2015:**

Veto Total ( 05 laudas)
Autoria: Dep. Daniella Ribeiro
Ementa: "Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências"

**DATA DO RECEBIMENTO:** 29 mar/2016, às 12/35 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0
- Francisco de Assis Araújo Mat. 271.454-0

Assinatura

*Recebido*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 123  
Em 06/02/2017  
P. Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 07/02/2017  
P. Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2017.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2017.



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

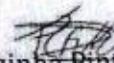
Propositura: Veto Total nº 123/2017 ao Projeto de Lei nº 617/2015.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 617/2015, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO, QUE "DETERMINA AOS CLUBES DE FUTEBOL SEDIADOS NO ESTADO DA PARAÍBA QUE ASSEGUREM MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO AOS JOGADORES MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS A ELES VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

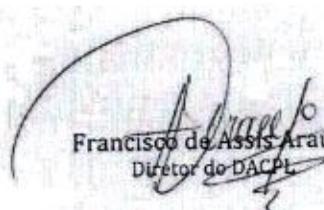
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.303, página 02, na data de 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário

---

### DESPACHO

---

(Veto nº 123/2017, ao Projeto de Lei nº 617/2015)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Cultura e Desportos para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 123/2017 - DO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 617/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com o parecer oral favorável a manutenção do Veto, proferido pela Deputada Estela Bezerra, designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial, com 08 (oito)votos sim, 14 (catorze)votos não e 01 (uma)abstenção, na sessão ordinária da Ordem do Dia, 21 de fevereiro de 2017.

  
**Dep. Frei Anatócio**  
**1º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 026/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
NESTA

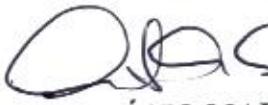
Assunto: **Manutenção de Veto**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 21/02/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 123/2016, referente ao Projeto de Lei nº 617/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "Determina aos clubes de futebol sediados no Estado da Paraíba que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados e dá outras providências".

Atenciosamente,

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

  
Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Em 01 / 03 / 17

